



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13702.000012/98-74
<b>Recurso n°</b>	156.644 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 1997
<b>Acórdão n°</b>	102-48.809
<b>Sessão de</b>	07 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	HELOÍSA DE SOUZA E SILVA MACHADO
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: ISENÇÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - comprovada as condições para fruição do benefício no período, cancela-se a exigência do valor lançado com base em rendimentos isentos e determina-se a restituição dos valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam e Leila Maria Scherrer Leitão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).



## Relatório

Narra a recorrente que desde 1970 sofre de doença grave, que se chama esclerose múltipla. Que em face da doença tornou-se parálitica.

Em face da evolução da doença, em 15/05/1986 a recorrente foi aposentada, conforme processo n.º 05/004/696/86, com publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 05/07/1986, sendo que a comprovação da citada publicação consta da fl. 23 dos autos.

O processo encontra-se instruído com vários documentos, dentre os quais destaco:

a) o documento de fl. 10, datado de 12/11/1997, subscrito pelo médico Irerê Porterch, da Prefeitura do Rio de Janeiro, atestando que a paciente é portadora de esclerose múltipla.

b) o documento de fl. 11, emitido por Hospital do SUS, datado de 26/11/1997, atestando que a recorrente é portadora de esclerose múltipla há 17 (dezesete) anos, sendo acompanhada no laboratório de neurologia do citado hospital.

c) O documento de fl. 12, datado de 12/11/1997, subscrito pelo médico Cândido Lopes da Costa, da Prefeitura do Rio de Janeiro, atestando que na época a paciente já era portadora de esclerose múltipla.

No ano de 2004, conforme despacho de fl. 32, o processo foi encaminhado à DERAT/EQPEF/RJO, esta, por sua vez, encaminhou o expediente à Junta Médica para que esta se manifestasse se a interessada era portadora de moléstia grave, bem como a data de início da mesma, caso fosse possível identificá-la.

A Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda, à fl. 41, manifesta-se nos seguintes termos:

*"Após analisar o laudo da perícia médica do Instituto de Previdência Médica do Estado do Rio de Janeiro, anexado ao processo, conclui-se que a Sr. Heloísa de Souza e Silva Machado é portadora de quadro TETRAPLEGIA com seqüela de ESCLEROSE MÚLTIPLA, doença codificada no CID-10 como G 82 e G 35.*

*Portanto, essa Junta Médica esclarece que a interessada apresenta moléstia elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/78.*

*Validade deste laudo: Definitivo.*

*Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006."*

O acórdão de fls. 51 a 54 julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

*"Note-se que o supra citado laudo não se refere à data de início da moléstia, mas menciona que sua conclusão baseou-se no laudo da perícia médica do I.P.E.R.J (fls.34/40).*



*Conseqüentemente, poderíamos entender que já que o laudo pericial do I.P.E.R.J. (fls.34/40) foi realizado em 30/09/1998, a contribuinte teria direito à isenção, dos rendimentos recebidos da Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado e do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro a partir desta data, mas posteriormente ao ano-calendário a que se refere a Notificação.*

*Entretanto, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.*

*É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.*

*Conclui-se, então, que a interessada faz jus à isenção regulamentada pela Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995, de acordo com a data da emissão do laudo pericial expedido pela GRH-NUCAM (fl.41), ou seja, somente a partir de 04 de abril de 2005, conforme prevê a legislação citada anteriormente.*

*Ressalte-se, entretanto, que tal isenção só seriam para as fontes das quais foram comprovadas a natureza dos rendimentos de aposentadoria (Secretaria de Administração e Reestruturação do Estado) e de pensão (Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro).*

Em 08/05/2005, o representante legal da contribuinte solicitou cópias de documentos que lhe foram entregues no dia seguinte, data em que foi considerado intimado da decisão acima referida, sendo que no dia 19 do mesmo mês e ano ingressou com o recurso de fl. 60 a 61, que foi instruído com cópia da decisão proferida no processo n.º 13706.000327/97-37.

Em 05 de outubro de 2007, o filho e procurador da contribuinte encaminhou correspondência enviada ao Presidente do Conselho narrando a gravidade do estado de saúde da recorrente e descontentamento profundo descontentamento com a demora na solução do litígio. Ao despachar o documento, o presidente do Conselho determinou a inclusão no próximo sorteio, procedimento efetivado pela Câmara, tendo este relator incluído em pauta de julgamento da sessão seguinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Assim, preenchidos os requisitos objetivos de admissibilidade, passo ao exame da matéria.

Já examinei matéria semelhante em outras oportunidades e em declaração de voto que fiz no acórdão n.º 102-47.646, manifestei-me na seguinte linha:

“A Lei n.º 8.541, de 1992, alterou a redação do inciso XIV, do artigo 6.º, da Lei n.º 7.713, de 1988 e acrescentou o inciso XXI ao artigo mencionado que passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6.º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

.....

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifamos)*

.....

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”*

Da interpretação conjunta dos dispositivos anteriormente transcritos, conclui-se que a isenção de que trata a Lei n.º 7.713, de 1988, abrange os proventos de: (I) aposentadoria motivada por acidente de trabalho; (II) aposentadoria motivada por moléstia profissional e (III) os proventos recebidos pelos portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Ao usar as expressões “mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão”, existentes na parte final do inciso XIV e no inciso XXI do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, o legislador conferiu isenção às pessoas aposentadas que após a

aposentadoria tornaram-se vítimas de uma das moléstias anteriormente relacionadas.

A inclusão do inciso XXI, ao artigo 6º da nº 7.713, de 1988, estabelecendo que a isenção era extensiva aos casos em que a doença tivesse sido contraída após a concessão da pensão teve por finalidade evitar tratamento desigual a pessoas em situações idênticas. Afrontaria a lógica jurídica e a ciência do razoável conceder isenção a quem se aposentou em virtude de moléstia grave e não assegurar idêntico benefício a quem já estivesse aposentado quando contraiu a moléstia.

Em janeiro de 1996 entrou em vigor a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cujo artigo 30 assim dispõe:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos).*

*§ 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

A partir da vigência do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, ao usar as expressões: “a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a interpretação que faço é que as isenções a partir de tal data estavam condicionadas a apresentação de laudo emitido por serviço médico oficial, não sendo mais admitida isenção com base em conclusão da medicina especializada.

Num país em a saúde pública é precária e se constitui em martírio imposto aos que dela necessitam, tenho que a aprovação da norma antes referida deu-se em descompasso com a realidade dos fatos em nossa sociedade.

A exigência da comprovação da doença mediante laudo expedido por profissional que integra o sistema oficial de saúde perdurou até 01-01-2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04, restabelecendo a seguinte redação ao artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º .....

“XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia

*profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei).*

Pelos fundamentos acima expostos, os contribuintes que, conforme laudo de medicina especializada, contraíram uma das doenças mencionadas no inciso XIX, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, até 31-12-95, não estavam sujeitos à exigência de laudo emitido pelo serviço médico oficial para gozarem do benefício, situação esta que também se aplica a partir de 01 de janeiro de 2005, quando entrou em vigor a Lei nº 11.052, de 29-12-04.

Em que pese a Lei nº 11.050/2004 ter modificado o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, tenho que o parágrafo segundo do mencionado dispositivo estabelecendo que “o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle”, requer interpretação no sentido de que, nos casos de moléstias passíveis de controle caberá o laudo médico fixar o respectivo prazo de validade, findo o qual o paciente deve submeter-se a novos exames.

No caso dos em julgamento, conforme se depreende dos autos, a aposentadoria da requerente foi concedida em 13-01-88. Assim a moléstia atestada com base em laudo de medicina especializada pode ser ratificada por outro laudo de idêntica natureza, não se exigindo, no caso concreto, laudo pericial emitido por serviço médico oficial.”

Fixados os fundamentos legais acerca da matéria, passo à análise da prova dos autos.

De forma precisa, destacou o julgador de primeira instância que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser feita de forma literal. Isto, todavia, não quer dizer que o julgador deva desconsiderar a prova dos autos. A decisão de primeira instância equivocou-se ao concluir que a isenção só poderia ser concedida a partir de 04 de abril de 2005, quando da realização da perícia médica, que sequer examinou a paciente. **Se tal perícia tivesse levado mais cinco ou dez anos para ser realizada, pela tese do acórdão recorrido, em face da interpretação restritiva, nem mesmo em 2005 a contribuinte fazia jus à isenção.**

A Junta Médica do Ministério da Fazenda reporta-se ao laudo médico do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro e com base nele conclui pela existência da doença. O fato da junta médica do Ministério da Fazenda não destacar quando iniciou a doença, tendo esta se reportado ao laudo do médico de fl. 39 a 40, cabe ao julgador analisar o referido laudo, o que faço para destacar que na fl. 35-verso, ao fazer o histórico da doença, mencionando fatores iniciais (quando e como começou – como evoluiu) o laudo registra que a doença começou em 1990. Nos itens 04.07.02 e 04.07.03 do laudo, à fl. 35-verso, está

registrado que a contribuinte é aposentada por invalidez e que tal se deu em razão da moléstia anteriormente descrita.

Ao que nos parece, o julgador de primeiro grau não percebeu, ainda, da existência dos documentos de fls. 10 a 12, em especial o de fl. 12, do serviço público de saúde, atestando que em 1997 já se contavam 17 (dezessete) anos do início da doença, situação que é confirmada à fl. 39, pelo Laudo Médico do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro que também menciona que a evolução da doença se deu desde 1980, com diagnóstico de esclerose múltipla. Se a evolução da doença deu-se desde 1980, estando a paciente, em 1998, tetraplegia, necessitando de cadeira de rodas, apresentando quadro de invalidez definitiva, não resta dúvidas de que, em 1996, já preenchia os requisitos correspondentes à isenção, o que por sinal, em relação ao ano de 1995, já tinha sido reconhecido pela Própria Receita, conforme se depreende da decisão cuja cópia consta das fl. 83 e 84 dos autos.

O recurso deve ser provido para cancelar a exigência do imposto mencionado na notificação de fls. 02 e reconhecer que o Imposto de Renda Retido na Fonte pela Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro e pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (fls. 07, 14 e 15), correspondente à aposentadoria e/ou complementação de aposentadoria, no valor total de R\$ 36.970,00, devem ser restituídos à recorrente, devidamente corrigidos.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, conforme acima exposto.

Sala das Sessões– DF, em 07 novembro de 2007.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA